

TJF
41.645
822j
k.1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ00003756

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

T.J



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS**

O Tribunal de Justiça da União Européia

O Tratado da União Européia, firmado em Maastricht, em 1992, estabeleceu cinco instituições destinadas a assegurar a observância e a implementação de seus dispositivos - o Conselho, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça.

Todos esses organismos, à exceção do Tribunal de Contas, foram originalmente idealizados quando da assinatura, em Paris, no ano de 1951, do Tratado do Carvão e do Aço. Os chamados Atos Primeiros - Tratados de Paris, de 1951, e de Roma, de 1957, previram mecanismos de adaptação aos seus próprios textos constitutivos e foram complementados por outros tratados de igual hierarquia, a exemplo do Tratado de Fusão, de 1967, do Ato Único Europeu, de 1986, e do próprio Tratado de Maastricht.

Ao Tribunal de Justiça delegou-se, inicialmente, a função de decidir sobre a validade dos atos da Comissão (denominada, na época, de Alta Autoridade). Ao longo do tempo, verificou-se a importância da Corte para a integração jurídica e política da Europa. O grau de sua jurisdição foi ampliado e atualmente exerce a atribuição precípua de assegurar a uniformidade da interpretação e aplicação do direito comunitário.

O Tribunal julga questões que incluem matérias de cunho constitucional, como a divisão de poderes entre os Estados-Membros e a Comunidade. Decide casos entre as instituições e os Estados, entre indivíduos e seus empregadores, ademais de uma ampla gama de questões legais submetidas por cortes nacionais.

O Tribunal de Justiça funcionou como instância única até 1989. O Conselho instituiu, então, o Tribunal de Primeira Instância, jurisdição encarregada de conhecer das ações impetradas por indivíduos e empresas contra decisões das instituições e agências da Comunidade. Os julgamentos ocorrem sem prejuízo de apelação ao Tribunal de Justiça, desde que os recursos limitem-se às questões de direito.

Apesar do alívio na sobrecarga de processos, principalmente após a criação do referido Tribunal, o problema persiste. Várias sugestões têm sido apresentadas com vistas à reestruturação do Tribunal de Justiça. Propõem-se desde soluções radicais, como a transformação do órgão em uma Suprema Corte européia, decidindo sobre um escopo mais restrito de casos, até o estabelecimento de quatro cortes regionais, habilitadas a conhecer de disposições preliminares das cortes nacionais, dentro de cada região. As propostas mais modestas referem-se à reorganização estrutural interna, que o tornaria mais ágil e eficiente.



Sede do Tribunal de Justiça em Luxemburgo

Composição e Estrutura

O Tribunal de Justiça é integrado por quinze juizes. Esta composição é alterada conforme a adesão de cada novo membro à Comunidade. O mandato é de seis anos, prevista a reeleição. A cada três anos, procede-se à substituição parcial dos juizes, a qual incide, alternadamente, sobre oito e sete juizes.

No processo decisório, o Tribunal é auxiliado por nove advogados-gerais. Ao advogado, designado para apreciação de um caso específico, cabe apresentar publicamente, com imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre a questão, as quais não vinculam, mas influenciam, a decisão final da Corte.

Os juizes e advogados-gerais são escolhidos dentre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou ainda que sejam juristas de reconhecida competência.

O Tribunal de Justiça delibera em seções de três, cinco ou sete juizes, bem como em plenário, no qual decide-se com quorum mínimo de nove juizes. A possibilidade de reunião em seções é vital para o funcionamento da Corte, devido ao número crescente de processos submetidos a sua apreciação. Qualquer questão oriunda de um Estado-Membro ou de alguma das instituições da Comunidade pode ser submetida às seções, a menos que as partes requeiram expressamente que o caso seja submetido ao plenário.

O Direito Comunitário

O direito comunitário europeu fundamenta-se basicamente na internalização uniforme do conjunto de suas normas nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Não emana de acordo entre os Estados, nem de projeto minucioso para formação de um sistema jurídico integrado. Origina-se, primordialmente, da prática interpretativa e da capacidade do Tribunal de Justiça em interagir com nações geográfica e politicamente distintas e Estados historicamente nacionalistas.

Um dos casos mais importantes e elucidativos da doutrina do “efeito direto”, ou aplicação imediata do direito comunitário, refere-se à disputa que envolveu, em 1963, a empresa holandesa *van Gend en Loos* e o governo daquele país.

A empresa *van Gend en Loos*, ao importar produtos químicos da Alemanha, foi obrigada a pagar uma tarifa de importação majorada, já durante a vigência do Tratado da CEE. Tal procedimento, alegou a empresa, contrariaria o artigo 12 do referido Tratado, segundo o qual os “*Estados-Membros abster-se-ão de introduzir entre si novos direitos aduaneiros de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente e, ainda, aumentar aqueles que já aplicam nas suas relações comerciais mútuas*”.

A companhia apelou contra o pagamento do imposto junto à Comissão Tarifária da Holanda, com base no disposto no artigo 12. Por entender tratar-se de questão envolvendo interpretação do direito comunitário,

o órgão submeteu o caso à apreciação do Tribunal de Justiça.

Os governos da Alemanha, Bélgica e Holanda, valendo-se do direito de intervenção nas causas submetidas ao Tribunal, pronunciaram-se sobre o caso, entendendo que: 1) a decisão seria de competência exclusiva da Corte de Justiça holandesa por tratar-se de questão interna; 2) o Tratado da CEE, que então vigorava, não se distinguiria de qualquer outro acordo internacional e, portanto, seus preceitos se aplicariam apenas às relações entre os Estados; e 3) a aplicação do chamado “efeito direto” contrariaria as pretensões daqueles que firmaram o referido Tratado.

Não obstante essas colocações, o Tribunal interpretou a disputa de modo independente, ao considerar o direito comunitário como um ordenamento jurídico distinto e autônomo, cujos sujeitos seriam os governos dos Estados-Membros, bem como seus cidadãos, sob os quais recairiam obrigações e direitos. O êxito do Tratado estaria diretamente vinculado à limitação parcial do direito soberano dos Estados.

A decisão do Tribunal representa um marco em sua história, pois apesar da opinião contrária de três governos, em uma época em que apenas seis Estados compunham a Comunidade, a instituição manteve a autonomia e independência necessárias a uma Corte que se propõe supranacional. A interpretação a respeito do caso continuaria a ser fonte de inspiração em julgamentos posteriores, quer tenha sido esta fundamentada em evidência textual do Tratado ou apenas no espírito integracionista.

Outra consequência do julgamento, que veio a ser conhecido simplesmente como *van Gend en Loos*, foi

a percepção, expressa pelo Tribunal, de que o estabelecimento de um mercado comum genuíno e de uma união cada vez mais estreita entre os Estados europeus dependeria da absorção uniforme do direito comunitário pelos diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

A deliberação do Tribunal prosseguiu no sentido de declarar que os Estados-Membros, ao firmar o Tratado, concordaram com a criação de uma Comunidade permanente, com instituições, personalidade jurídica e normas próprias.

Haveria de privilegiar-se o direito emanado da Comunidade sobre o direito nacional, sob pena de não serem alcançados os objetivos do Tratado, conforme disposto no artigo 5º: *“os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de atos das instituições da Comunidade. Os Estados-Membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão”*.

Gradualmente, houve uma aceitação por parte dos Estados-Membros dos princípios do “efeito direto” e da supremacia do direito comunitário, como resultado do contínuo diálogo com as cortes nacionais. Cada vez mais, passou-se a compreender que a relação entre o direito comunitário e as constituições nacionais não deveria ser moldada em princípios unilaterais de hierarquia, impondo uma separação entre cortes leais às constituições nacionais e aquelas fiéis aos preceitos comunitários. A meta comum seria concretizar a verdadeira união europeia, em que os blocos, ou Estados, comporiam harmoniosamente a unidade.

Antecedentes

O delineamento paulatino da estrutura legal da Comunidade vincula-se à própria história do processo integracionista, seus objetivos iniciais, o aumento progressivo de seus membros e as várias emendas ao Tratado original.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o desejo de assegurar uma paz duradoura conduziu as nações européias à consolidação do espírito de cooperação estabelecido durante a guerra.

Após algumas tentativas frustradas de integração da Europa, o Ministro das Relações Exteriores da França, Robert Schuman, propôs a criação de um mercado comum franco-alemão para os setores de carvão e aço, sob a égide de uma autoridade supranacional.

A intenção principal da proposta era estabilizar as relações entre França e Alemanha no pós-guerra, dissipando o receio francês de uma possível ameaça militar por parte da Alemanha e, ao mesmo tempo, estabelecendo uma cooperação pacífica sobre as regiões produtoras de carvão do Ruhr e Saar.

Em 1951, Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo assinaram, em Paris, o *Tratado da Comunidade Européia do Carvão e do Aço*, que é considerado o primeiro passo significativo em direção à integração européia, indo além do intergovernamentalismo que até então regia as relações multilaterais.

Foram criados quatro organismos - uma Alta Autoridade Supranacional, uma Assembléia, um Conselho e, também, um Tribunal de Justiça, encarregado de interpretar e aplicar os dispositivos do Tratado. Esta estrutura serviria de modelo para os tratados subseqüentes.

Os projetos iniciais de integração demonstraram ser, entretanto, muito ambiciosos. Os Tratados de 1957 concentraram-se muito mais na integração econômica do que nos objetivos eminentemente políticos do Tratado de Paris. A evolução deveria ser gradual, dissipando-se primeiramente as desconfianças e os receios mútuos.

Naquele ano, foram firmados, em Roma, pelos seis Estados-Membros da Comunidade Européia do Carvão e do Aço, os *Tratados da Comunidade Econômica Européia - CEE - e da Comunidade Européia de Energia Atômica - EURATOM*; este último, em decorrência da necessidade de uma exploração pacífica da energia nuclear sob a responsabilidade de uma instituição permanente.

Evidencia-se, por suas metas, o enfoque econômico do Tratado da CEE: estabelecer um mercado comum, ao aproximar progressivamente as políticas macroeconômicas dos Estados-Membros; promover o desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas em toda a Comunidade, elevando o padrão de vida dos cidadãos; e, finalmente, proporcionar o estreitamento das relações entre os Estados-Membros.

Mesmo procurando-se evitar os aspectos políticos da integração, ocorreram grandes manifestações em favor de uma cooperação nesse sentido. Tal fato foi percebido principalmente no início da década de 60, ape-

sar da posição contrária adotada pelo governo francês de Charles de Gaulle, que favorecia claramente um modelo intergovernamental de cooperação europeia, em detrimento das propostas de supranacionalismo da Comunidade.

Em 1965, foi ratificado o *Tratado de Fusão*, o qual tornou comuns as instituições estabelecidas nos Tratados do Carvão e do Aço, da Energia Atômica e da CEE (posteriormente renomeado como Tratado da União Europeia). Desta maneira, o termo Comunidade Europeia passou a ser utilizado para designar as três “comunidades”.

A partir de 1973, iniciou-se o processo de adesão de outros Estados à Comunidade. Naquele ano, tornaram-se membros o Reino Unido, Irlanda do Norte e Dinamarca; no período compreendido entre 1981 e 1986, aderiram Grécia, Espanha e Portugal; em 1995, Finlândia, Áustria e Suécia.

Muito embora enfrentasse crises internas, a Comunidade cada vez mais surgia no cenário internacional como uma entidade única, supranacional, em que prevalecia o interesse comunitário.

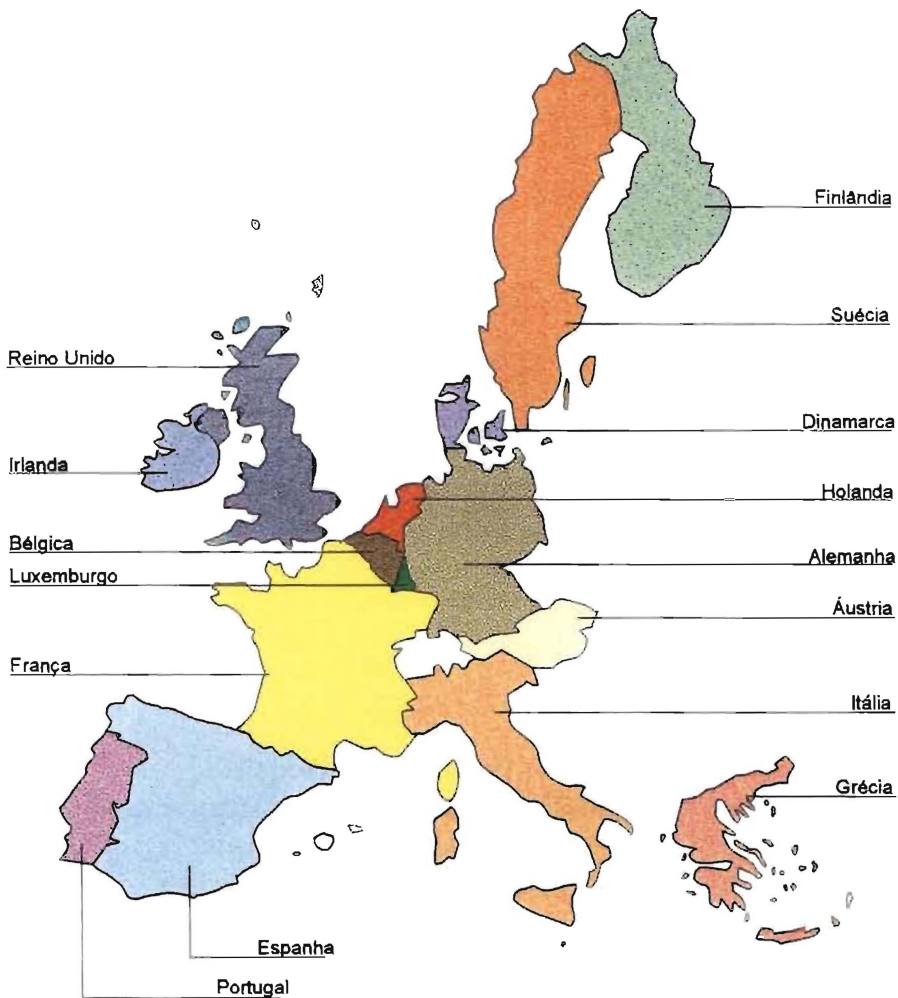
Ainda em 1973, estes movimentos encontrariam sua forma na denominada *Cooperação Política Europeia*, que se traduziria basicamente em encontros periódicos dos ministros das relações exteriores dos Estados-Membros, para a discussão dos aspectos de uma cooperação em política externa. O fórum internacional caracterizava-se, no entanto, pelo intergovernamentalismo, o que geraria crítica dos defensores de uma entidade supranacional. Esse debate persistiria até a assinatura do Ato Único Europeu.

O Ato Único, ao revisar os Tratados anteriores, estabeleceu o compromisso de que, até dezembro de 1992, os Estados-Membros deveriam remover várias barreiras à cooperação multilateral, com o intuito de aprimorar as relações políticas e econômicas entre os Estados no âmbito de uma União Européia. Outra disposição importante: o Conselho passaria a ter poder de deliberar por maioria qualificada, adotando uma posição comum. A medida significou o distanciamento do consenso intergovernamental e aproximação do supranacionalismo.

Em 1992, foi firmado, pelos doze Estados-Membros, o *Tratado da União Européia*, ou simplesmente Tratado de Maastricht. A característica mais evidente do Tratado foi o estabelecimento de uma estrutura que abrangia as comunidades anteriormente instituídas.

O Tratado trouxe numerosas modificações institucionais e legislativas. Foram introduzidas novas metas, tendo em vista, em seu estágio final, a implementação do estado federal e a criação de uma moeda única, a *European Monetary Unity*.

Assim como nos demais Tratados, O Tratado da União Européia suscitou análises, considerações e mesmo críticas dos Estados-Membros. Não há dúvidas, porém, que o processo integracionista europeu é irreversível, mesmo diante de eventuais dificuldades. Organismos supranacionais foram criados, gerando um senso de durabilidade. Há de se lembrar, ademais, da sombra ameaçadora da guerra, que ainda permeia a memória dos cidadãos europeus. Daí derivou-se, afinal, o estímulo e inspiração aos primeiros projetos de integração européia.



Estados-Membros da União Européia

Superior Tribunal de Justiça
Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas
Realização
Assessoria de Relações Internacionais

Projeto Gráfico
Programação Visual/ASCER/STJ

Criação
Isabel Ramos
Renata de Lima

Capa
Carlos Figueiredo

Foto
Reprodução a partir do Guia do Cidadão para as Instituições da
União Européia, 1996